

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE LEI N.º 38/2018.

OBJETO: **dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado dentro do perímetro urbano ou rural.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR SILAS PROFESSOR.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 38/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado dentro do perímetro urbano ou rural.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Silas Professor, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

*III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:*¹

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;*
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;***
- i) política de educação para segurança do trânsito;*
- j) sistema viário municipal;*
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e*
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.*

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor e, com fundamento nos princípios éticos deste Relator, não há como não atender ao objeto da proposição em tela.

2.1 Dos Motivos do Autor:

Consta da Mensagem do nobre Autor o seguinte:

“MENSAGEM N.º 117, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre as atividades do transporte escolar privado, dentro do perímetro urbano e ou rural.
2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.
3. Considerando que inúmeras empresas de transporte escolar privado atuam no Município de Unaí e que não existe legislação em vigor para estabelecer as regras desta atividade, e atendendo a reivindicações de atuantes no setor, inclusive de vereadores desta Egrégia Casa, apresentamos o presente projeto que visa disciplinar esta atividade.
4. O objetivo desta lei é melhorar a qualidade do transporte escolar privado através do aumento da fiscalização sobre os veículos e empresas que prestam este relevante serviço, levando crianças e jovens diariamente para as Escolas e Instituições Educacionais do Município.
5. Para ser motorista de transporte escolar existem algumas exigências previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro: o condutor deve possuir mais de 21 anos, Carteira de Habilitação D e, no momento do credenciamento, apresentar uma certidão de antecedentes criminais, principalmente sobre homicídio, roubo e corrupção de menores, além de passar por um curso de formação específica. O veículo também deve passar por vistorias semestrais. Realizadas pelo Detran ou pelo órgão municipal de trânsito, são verificados: equipamentos obrigatórios e de segurança, como cintos para todos os ocupantes do veículo, pneus que ofereçam boas condições, extintor de incêndio, entre outros. Para verificar estas exigências, dentre outras, o Município necessitas de uma legislação que regulamente o assunto e assim permita aos seus órgãos de fiscalização o acompanhamento da execução desta atividade por empresas e/ou trabalhadores autônomos.
6. Consabido que a educação é o esteio da democracia e o pressuposto fundador de uma cidadania assentada na livre consciência e na liberdade social, bem como, ser direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do artigo 205 da Carta Maior.
7. O transporte escolar é um serviço coletivo privado com função de transportar estudantes de suas casas às escolas, oportunizando maiores cuidados para garantir a segurança, higiene e o bem-estar dos estudantes, especialmente de crianças. A crescente expansão e a importância do serviço de transporte escolar, bem como seu impacto no sistema de transporte e no trânsito, quer urbano ou rural, demandam um maior controle sobre os que prestam esse relevante serviço, em atendimento ao interesse público.

8. Assim, todo o Projeto foi elaborado em consonância com Código de Trânsito Brasileiro, bem como de acordo com às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e normas Estaduais que regulamentam o assunto.

9. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

10. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 29 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

Vereador OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Unaí

Nesta”

2.2 Da Necessária Regulamentação do Tema:

Todo Município tem o dever de regulamentar os serviços prestados no âmbito de seu território, assim, deu-se com o serviço de transporte de passageiros de táxi com a Lei n.º 3.057/2016, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi –, no Município de Unaí (MG); a Lei n.º 3.022/2016 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros – mototaxista –, serviço comunitário de rua – motoboy – e transporte de mercadorias – motofrete – e dá outras providências e a Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que Estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências. Esta última restringiu-se ao serviço de transporte escolar voltado para a contratação do Município, não sendo aplicada ao serviço realizado por particulares.

Desse modo, é urgente que toda atividade realizada no território do Município de Unaí seja autorizada e fiscalizada de acordo com os normativos municipais, estaduais e federais aplicáveis. Registre-se que a Lei n.º 3074, de 23.3.2017, em seu artigo 64 prevê que compete, basicamente, à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos as atividades de execução de obras públicas, infraestrutura urbana, prestação e fiscalização de serviços públicos municipais, embelezamento e limpeza urbana, além de ações voltadas para o trânsito,

conservação de vias, parques e jardins públicos e o artigo 67 diz que compete basicamente ao Departamento de Trânsito superintender, coordenar e acompanhar as ações voltadas à área de trânsito, bem como estabelecer a política municipal de trânsito.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

4.

. Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao **Projeto de Lei nº 38/2018**, e **respectiva Emenda nº 1 modificada pela Subemenda nº 1**, considerando-os oportunos e convenientes, por enquanto, resguardando-se a liberdade do voto no Plenário.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de setembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado